

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N° : (vide numeração no sistema)
PROTOCOLO TC : 007563/2025
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Sergipe
ASSUNTO : Contratação Direta por Dispensa

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PLACAS DE ACRÍLICO E FITAS. ART. 75, II E ART. 72 DA LEI N. 14.133/21. VALOR DENTRO DO LIMITE LEGAL. OPINATIVO PELA VIABILIDADE DA PRESENTE CONTRATAÇÃO DIRETA, OBSERVANDO-SE AS IMPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II da Lei n. 14.133/21, visando a aquisição de placas em acrílico e fita adesiva para demarcação de portas e paredes de vidro para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Consta no expediente a seguinte documentação:

- Solicitação de aquisição – fls.1/3
- Documento de Formalização de Demanda – fls.4/6
- Aprovação da autoridade competente para prosseguimento do feito – fl.8
- Detalhamento de execução orçamentária – fls.10
- Disponibilidade Orçamentária e Financeira – fl.11
- Orçamento Chaves de ouro – fls.15/18
- Orçamento Movicar – fls.19/22
- Orçamento Paulo Jorge – fls.23/26
- Relatório de Pesquisa de Preço – fls.27/29
- Planilha de Preço Médio – fl.30
- Documento de Formalização de Demanda – fls.31/33
- Termo de Referência – fls.34/47
- Solicitação de documentação – fls.48/51
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica – fl.52
- Relação de Pessoas Físicas e Jurídicas proibidas de contratar com o Poder Público (CNPJ) – fl.53

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

- Consulta ao CADFIMP (CNPJ) – fl.54
- Consulta Simplificada ao SICAF (CPF) – fls.55/56
- Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – fl.57
- Declaração de Firma Individual – fls.58/59
- Documento Pessoal – fl.60
- Certidão Federal Positiva com efeito de Negativa – fl.61
- Certificado de Regularidade de FGTS – fl.62
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – fl.63
- Consulta ao SINTEGRA – fl.64
- Comprovante de Inscrição do Contribuinte – fl.65/66
- Certidão Municipal Negativa – fl.67
- Certidão Estadual Negativa – fl.68
- Declaração de Recolhimento de ICMS – fl.69
- Certidão judicial Cível Negativa – fl.70
- Declaração de não empregabilidade de menores – fl.71
- Declaração de não vínculo – fl.72
- Orçamento Paulo Jorge – fls.73/74
- Portaria 177/2025 (designação de agente de contratação) – fl.75
- Publicação no diário – fl.76
- Declaração de inexistência de parentesco – fl.77
- Consulta ao SICAF (Declaração) – fl.78
- Consulta ao SICAF (Relatório de ocorrências ativas) – fl.79
- Consulta ao SICAF (Relatório de ocorrências impeditivas indiretas) – fl.80
- Autenticação de certidões – fls.81/91
- Consulta ao CADFIMP (CPF) – fls.92/93
- Consulta ao CADFIMP (CNPJ) – fls.94/95
- Certidão Negativa Correccional (CPF) – fl.96
- Certidão Negativa Correccional (CNPJ) – fl.97
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CPF) – fl.98
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNPJ) – fl.99
- Relação de Pessoas Físicas e Jurídicas proibidas de contratar com o Poder Público (Cpf) – fl.100
- Relação de Pessoas Físicas e Jurídicas proibidas de contratar com o Poder Público (CNPJ) – fl.101
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (CPF) – fl.102
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (CNPJ) – fl.103
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica – fl.104
- Relatório da agente de contratação – fls.105/106

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar em cumprimento ao que preleciona o parágrafo único, do art. 53 § 4º da Lei nº. 14.133/21¹.

É o que basta para o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Disposições Gerais

Inicialmente, incumbe-nos esclarecer que o mister da Assessoria Jurídica não abrange a análise da conveniência e da oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, seja no seu aspecto econômico, seja no seu aspecto administrativo, aspectos estes denominados de mérito administrativo, cuja responsabilidade está adstrita ao administrador público.

Nesse piso, dizemos que compete à Assessoria Jurídica da Presidência a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados, tudo isso com base nas informações e documentos constantes nos autos, cuja veracidade é presumida, por força do disposto no art. 19, II da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, não lhe cabendo analisar aspectos de natureza técnica ou administrativa relacionados ao objeto do termo a ser verificado.

II.2 Da Dispensa de licitação

In casu, como regra, toda contratação efetivada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, consoante o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. **A contratação direta (mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação) é admitida apenas como exceção**, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

¹ Lei nº 14.133/2021. § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

Pois bem. Aqui temos que a contratação direta que se pretende realizar terá por base a dispensa de licitação, cuja regência está no **art. 75, II da Lei n. 14.133/21**, que requer uma avaliação conjunta com o disposto no **Decreto n. 12.343/2024 da Presidência da República** que atualizou o valor, a saber, *in verbis*:

⇒ Lei n. 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

⇒ Decreto n. 12.343, de 20 de dezembro de 2024:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.:

(...)

Art. 75, caput, inciso II – R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

Dessa forma, constata-se que a contratação direta para outros serviços/compras, excluindo aqueles do inciso I do art. 75 da Lei 14.133/21, não pode ultrapassar o montante de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Quanto à escolha da possível contratada, é de ver que na dispensa de licitação, por buscar um meio mais eficiente na contratação, em razão do baixo dispêndio de verba pública, não se requer um processo de seleção que beire as raias de uma licitação propriamente dita. Isso tornaria a consecução dos atos administrativos moroso, custoso e, portanto, ineficiente, que não é o propósito da Lei.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Daí porque o art. 72 da Lei n. 14.133/2021, regra que a instrução do processo de dispensa, quando for o caso, deverá cumprir uma série de requisitos, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, partindo para o exame da adequada instrução do presente expediente com os documentos exigidos no supracitado dispositivo legal, constata-se o documento de formalização da demanda, estimativa de despesa, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, comprovação de que o contratado atende aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e a autorização da autoridade competente, detalhados da seguinte maneira:

- a) Documento de formalização de demanda (DFD): Consta nas (fls. 4/6) a necessidade do setor demandante, formalizada com a indicação específica do objeto pretendido;
- b) Justificativa da desnecessidade de estudo técnico preliminar: O item 2.3 do Termo de Referência (fls. 34/47) dispõe que “Considerando a reduzida complexidade do objeto e seus requisitos, não foi necessária a elaboração de estudo técnico preliminar”.
- c) Estimativa da despesa: Conforme a Nova Lei de Licitações e Contratos, a estimativa de preços para a contratação direta deve seguir as diretrizes do art.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

- 23, que aborda a estimativa de preços no processo licitatório. O detalhamento de execução orçamentária (fls. 10/11) evidencia a compatibilidade da reserva orçamentária com o valor que se pretende contratar;
- d) Comprovação de habilitação e qualificação mínima necessária: Os documentos e declarações da empresa (fls. 52/60; 61/72; 78/104) atestam o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, em conformidade com a legislação;
- e) Razão da escolha do contratado e justificativa de preço: A administração pública, em atenção ao princípio da motivação, destaca os fatores que fundamentam a escolha do fornecedor, no caso em tela, conforme justificativa disposta no item 4 do DFD, fls.31/33.
Já o preço é respaldado pela compatibilidade com valores de mercado, conforme pesquisa realizada (fls. 27/29);
- f) A autorização da autoridade competente encontra-se na fl. 8, com o aceite da Presidência.

Visto isso, é de concluir que o processo de contratação direta está devidamente instruído com os documentos exigidos no art. 72 da Lei nº 14.133/21, que o objeto da contratação está em conformidade com as disposições do artigo 75, II, do mencionado diploma legal apresenta consonância com os requisitos legais para a dispensa de licitação, respeitando os parâmetros estipulados para contratos dessa natureza.

Por fim, considerando o disposto no Inciso I do art. 95, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

Afigura-se, o caso em apreço, situação em que o contrato não se apresenta como elemento obrigatório, sendo plenamente cabível a substituição pela Nota de Empenho.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

III. OPINATIVO

Ante o exposto, com base no arcabouço fático e documental apresentado, considerando os institutos jurídicos aplicáveis, esta Assessoria Jurídica, opina pela **viabilidade da presente contratação direta**, por dispensa de licitação, devendo-se observar as imposições legais pertinentes ao caso, dispostas na lei de regência, merecendo o procedimento ter continuidade no seu trâmite, todavia, com a condição de que, até o ato da assinatura, seja observada a manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (art. 92, XVI), com revisão das certidões ou documentos cuja validade venham a expirar.

Destaca-se que a autenticidade das informações e documentos constantes do Expediente, assim como a especificação do objeto, é de inteira responsabilidade da autoridade requisitante, além de que os documentos juntados devem sempre ser subscritos pelos agentes que os jungiram à papeleta.

É o parecer, sem embargos de posicionamentos contrários, os quais, desde já, respeitamos.

Encaminhe-se o presente expediente à **Coordenadoria de Controle Interno** para análise e providências de estilo.

Aracaju/SE, 06 de agosto de 2025

Sidney Amaral Cardoso
Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência
Matrícula nº 2683
OAB/SE nº 2498